embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII - (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal. § 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber. § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.¿ ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿ ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿Nesse sentido, o dispositivo citado pelos embargantes se trata do cabimento da sustentação oral em Agravo Interno em ação rescisória, mandado de segurança e reclamação, e não, como no presente caso, em Exceção de Suspeição. ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿Cito também a norma regimental a respeito, in verbis: ¿Art. 140. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento. ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿... ¿¿¿¿¿§ 11. Não haverá sustentação oral no julgamento de: ¿¿¿¿¿I - remessas necessárias; II - agravos de instrumento, salvo naqueles interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência; III - agravos internos contra decisão monocrática do relator, salvo nos casos de extinção da ação rescisória, do mandado de segurança, da reclamação ou da apelação; ¿¿¿¿¿IV - agravo regimental; V - recursos em sentido estrito de decisões proferidas em habeas corpus; ¿¿¿¿¿VI - embargos de declaração; ¿¿¿¿¿VII - conflitos de competência; ¿¿¿¿¿VIII - arguições de suspeição ou de impedimento.¿ ¿¿¿¿¿¿ ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿Assim, a norma regimental é expressa sobre o não cabimento de sustentação oral em Agravo Interno, salvo nos casos de decisão monocrática extintiva de ação rescisória, de mandado de segurança, de reclamação e de apelação; bem como nos casos de exceção de suspeição. ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿É notório que se a sustentação oral fosse imprescindível a toda e qualquer ação e/ou incidente, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a legislação processual civil e o Regimento Interno desta Corte de Justiça não estabeleceriam um rol das hipóteses de seu cabimento; e no que se refere a norma regimental, em dispositivos expressos acerca de sua vedação. ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿Por outro lado, em observância aos princípios citados, os embargantes possuem a faculdade de apresentar memoriais aos componentes da turma julgadora. ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿Ademais, acerca da alegação de que seria no mínimo curiosa a celeridade imposta neste incidente e na ação que o originou (Ação Rescisória); vislumbro que, além de os embargantes não terem trazido provas sobre o deduzido, também não caberia neste expediente a tratativa da questão; bem como existem outros instrumentos legais a sua disposição, inclusive, correcionais, para a submissão do que entender de direito; ressaltando, ainda, que a celeridade impressa por esta Presidência, tanto neste feito quanto nos demais, de sua competência, visam tão somente a garantia da lídima prestação jurisdicional, célere e justa. ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, MAS LHES NEGO PROVIMENTO, para manter, na integralidade, os termos da decisão combatida. Belém (PA), de dezembro de 2020. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES Relator e Presidente do TJPA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2020: Faço público a quem interessar possa que, para a 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 9 de dezembro de 2020, às 9h30min (nove horas e trinta minutos), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados.

PARTE ADMINISTRATIVA

EDITAL DE PROMOÇÃO - 3ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** para a **3ª Vara Criminal** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Edital nº 8/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 8/10/2020.